



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000687-91.2019.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Obrigações**  
 Requerente: **Liq Corp S.a. e outro**  
 Requerido: **Liq Corp S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

LIQ CORP S.A e LIQ PARTICIPAÇÕES S.A. (“Liq Corp” e “Liq Participações”; conjuntamente “requerentes”) formularam pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial tendo por objeto créditos decorrentes de emissão de debêntures ou contratos de financiamentos bilaterais (fls. 1/2641 e 2646/3748). As requerentes propuseram a demanda em litisconsórcio alegando (i) cenário de interconexão de empresas de mesmo grupo econômico, (ii) a existência de direção comum, garantias cruzadas e empréstimos entre as requerentes, e (iii) a necessidade de adoção de medidas de reestruturação do endividamento abrangido, o qual decorre de operações de crédito que tem a requerente Liq Participações como devedora e a Liq Corp como avalista.

Na decisão que deferiu o processamento do feito, reconheceu-se a verossimilhança dos argumentos que justificariam a apresentação de plano único pelas requerentes. Reputou-se igualmente demonstrada por documentos, em sede de cognição sumária, a adesão de credores detentores de mais de 3/5 dos créditos sujeitos (fls. 291/1787). Nomeou-se, na mesma decisão, Administrador Judicial para análise técnica de impugnações e objeções ofertadas pelos credores das requerentes e documentação respectiva, com o escopo de auxiliar o juízo na verificação do quórum previsto no art. 163, da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Publicado edital, impugnaram o pedido de homologação o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social – BNDES (fls. 4012/4389), o Banco Santander S/A (fls. 4435/4496), e o Banco do Brasil (este por incidente processual distribuído por dependência aos autos principais).

O BNDESPAR, titular do crédito sujeito ao plano atribuído por equívoco ao BNDES, conforme reconhecido pelas partes no curso da tramitação do processo, questiona a data-base escolhida pelas requerentes para o cálculo dos créditos sujeitos, o que poderia revelar inconsistências no cômputo do quórum de aprovação. Sugere, ainda, a existência de conflito de interesses entre o principal acionista da devedora, o Fundo Aristos FIM CP (“Aristos”), e o credor Planner Cash II Fundo de Investimento Multimercado (“Planner Cash II”), por serem ambos administrados pela Administradora de Fundos Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner Corretora”), impugnando o cômputo do crédito do sobredito Fundo para fins de verificação do quórum de aprovação do plano. Afirma, por fim, que o plano contém disposições abusivas, impugnando as condições de pagamento previstas nas cláusulas 4.1.1. e 4.2.2. do plano e cláusulas 4.4., 4.9 e 1.10 do Anexo 4.2 do plano.

O Santander, de seu turno, impugna sua inclusão no quadro de credores sujeitos ao plano, argumentando que seu crédito está integralmente assegurado pela cessão fiduciária em garantia de direitos, atuais ou futuros, detidos ou a serem detidos como resultado de valores depositados, a qualquer tempo, em quatro contas correntes. Argumenta que, em razão da titularidade da cessão fiduciária, por força do art. 163, § 1º, e pela aplicação analógica do art. 49, § 3º da LRE, o crédito em questão não se sujeitaria ao plano. Contesta a alegação de que as garantias recairiam sobre contas bancárias com saldo zero, sob o argumento de que as contas têm movimentação diária. Questiona, ainda, a ocorrência de renúncia de credores aderentes às suas garantias fiduciárias, impugnando o alcance da cláusula 4.5. do plano. Por fim, faz referência à discrepância havida entre a data base de verificação do quórum (30.08.2019) e a data do pedido de homologação do pedido de recuperação extrajudicial (30.12.2019).

O Banco do Brasil, de sua parte, afirma haver divergência entre os valores dos créditos informados pelas requerentes e os valores obtidos no site da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Questiona, ainda, a existência de créditos listados em nome de Ângela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Gutierrez, Cristina Gutierrez, Cláudia Caldas Rodrigues do Prado Franco e Oswaldo Rodrigues do Prado Franco, asseverando a necessidade de sua comprovação.

As requerentes apresentaram resposta às impugnações (fls. 4526/4561). Afirmam que simples consulta à CVM revela que os valores indicados na impugnação do Banco do Brasil são os valores de mercado das debêntures, valores estes que, no entanto, não se confundem com os valores efetivamente devidos pela Liq Participações aos credores em decorrência da 5ª Emissão de Debêntures e que foram devidamente listados no Quadro Geral de Credores, razão pela qual inexistente a incorreção de valores apontada pela instituição financeira. Asseveram a existência de prova documental dos créditos detidos por Ângela Gutierrez, Cristina Gutierrez, Cláudia Caldas Rodrigues do Prado Franco e Oswaldo Rodrigues do Prado Franco, de modo que não prosperaria a alegação de duplicidade deduzida pelo Banco do Brasil. Quanto à data-base para aferição do quórum de aprovação do plano, esclarecem que a escolha está relacionada ao maior número de adesões de credores ao plano no mês de agosto, o que não prejudica qualquer dos credores, visto que a cláusula 3.1.1 do plano fixou uma única data-base para o cálculo de todos os créditos abrangidos. Salienta, ademais, que o quórum de aprovação é igualmente atingido se alterada a data-base para o dia da distribuição do pedido de homologação judicial do plano. Negam o conflito de interesses suscitado pelo BNDESPAR, seja porque irrelevante a data de adesão da Planner Cash II ao plano, seja porque a identidade de Administradoras entre Fundo acionista e Fundo credor aderente não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 43, da LRF, seja, ainda, porque a Administradora não atua no seu interesse próprio ou sob ordens de cotistas, mas adstrito aos objetivos e nos termos dos regulamentos dos Fundos de Investimento administrados. Afirmam a inexistência de ilegalidade nas condições econômico-financeiras estipuladas no plano, o que, de todo modo, argumentam tratar-se de matéria de exclusiva competência dos credores sujeitos. Reiteram que a garantia dada ao Santander incide sobre contas bancárias, e não sobre recebíveis ou direitos creditórios, de maneira que se as contas não apresentavam saldo no momento da adesão dos credores ao plano, a garantia fiduciária é zero e, portanto, quirografário o crédito do banco. Finalmente, negam que a cláusula 4.5 importe supressão de garantias, de sorte que inexistente a nulidade apontada pelo Santander.

Santander, BNDES e Banco do Brasil apresentaram réplicas (fls. 4832/4839, 4840/4947 e 4850/4851).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diligências foram requeridas pelo Administrador Judicial com o escopo de execução de seu mister e esclarecimento de questões que afetariam o quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial. Em resumo:

i) foram oficiados os agentes fiduciários nomeados nas escrituras de emissão de debêntures, a fim de que remetessem informações contendo o saldo devedor global, o saldo de cada debenturista e memória de cálculo.

ii) às instituições financeiras escrituradoras das debêntures solicitou-se extrato base de registro de debenturistas no dia 30.08.2012, no 30.12.2019 e movimentações ocorridas no período e movimentações posteriores a 30.12.2019;

iii) a Planner Corretora, administradora e gestora do Aristos e da Planner Cash, foi instada a informar quem seriam os cotistas de tais Fundos de Investimento;

iv) ofício dirigido à Máxima S/A CCTVM (administrador da Máxima Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado 2) requisitou indicação dos cotistas do citado Fundo no dia 30/08/2019 e no dia 30/12/2019, com todas as movimentações eventualmente ocorridas no período.

v) requisitou-se à Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e à Planner Corretora informações sobre o efetivo administrador e gestor do FIP NILAI, atual controlador das requerentes, com a indicação do único cotista do referido Fundo.

De posse de todas as informações requisitadas, o Administrador Judicial apresentou o didático e exauriente relatório de análise técnica de fls. 5220/5283. Abordando cada um dos pontos debatidos nos autos, concluiu o auxiliar do juízo pela improcedência das impugnações de Banco do Brasil e Banco Santander e pela inexistência de elementos objetivos a caracterizar o conflito de interesses asseverado pelo BNDESPAR. Afirmou, ainda, que o quórum legal de aprovação do plano de recuperação extrajudicial de 3/5 dos credores sujeitos é atingido, seja pelos cálculos das requerentes, seja pelos cálculos da Administradora Judicial, que diferem em razão de concepção divergente sobre as datas de vencimentos dos créditos sujeitos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, o plano de recuperação cuja homologação se pretende abrange créditos decorrentes de emissão de debêntures ou contratos de financiamentos bilaterais.

O plano prevê o recebimento dos créditos por meio de novas debêntures (7ª Emissão), emitidas em quatro séries, que refletem, grosso modo, as seguintes opções de pagamento: (i) pagamento do crédito em dezembro de 2038, em parcela única, com correção pela TR mais 1% ao ano, com a possibilidade ou não de conversão de ações (Opção A); ou (ii) Pagamento de 10% do crédito em parcelas trimestrais variáveis, com vencimento em dezembro de 2025, corrigido por DI mais 1% ao ano; e dos 90% restantes em parcela única, em dezembro de 2038, com correção pela TR mais 1% ao ano, com a possibilidade ou não de conversão de ações (Opção B).

As impugnações apresentadas ao plano podem ser enquadradas em três grupos: (i) as que versam sobre questões que afetariam quórum legal de aprovação do plano; ii) a que trata da sujeição ou não de determinado crédito ao plano de recuperação extrajudicial; e iii) as que versam sobre o conteúdo econômico do plano, sustentando a presença de nulidades impeditivas de sua homologação.

Decidiu-se pela nomeação de Administrador Judicial no caso concreto, como relatado acima, para fins de auxílio na tarefa de conferência dos créditos dos credores aderentes, verificação do quórum legal de homologação do plano e análise de eventual conflito de interesses a impactar no direito de voto de credores aderentes. O grande número de credores, o vulto do endividamento das requerentes e a necessidade de acurada análise da documentação comprobatória dos créditos, diante do apertado quórum de aprovação informado na inicial, dentre outras particularidades do caso, justificavam a nomeação de experientado profissional para tal mister.

A escolha, a julgar pela complexidade das questões trazidas nas impugnações ao plano, mostrou-se acertada. O Administrador Judicial designado para o trabalho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

possui histórico de excelentes serviços prestados às varas especializadas de falência e recuperação judicial desta capital e o robusto parecer apresentado nestes autos confirma a excelência profissional que o notabilizou.

Feitas tais ponderações iniciais, passo à análise das impugnações indicadas no relatório.

**i) Da data-base para verificação do quórum de adesão ao plano, do vencimento antecipado das obrigações, da divergência de valores relacionados com informação prestada pela CVM e da suposta duplicidade de créditos:**

Os temas acima são tratados nas impugnações de BNDESPAR, Santander e Banco do Brasil.

O primeiro ponto controvertido repousa sobre a data-base eleita pelas devedoras, qual seja, o dia 30.08.2019, para verificação do quórum de adesão ao plano de recuperação extrajudicial, não obstante o pedido de homologação judicial tenha sido distribuído em 30.12.2019.

Desnecessária seria, a rigor, a análise da matéria, na medida em que comprovadamente demonstrado pelas requerentes e pelo Administrador Judicial que o quórum legal de aprovação é atingido seja qual for a data de atualização dos créditos escolhida (30.08.2019 ou 30.12.2019).

De todo modo e para que não se alegue omissão do juízo, de rigor ressaltar a viabilidade do critério escolhido pelas requerentes, o qual não representa qualquer afronta ao comando contido no art. 163, § 6º, III, da Lei 11.101/05. O dispositivo obriga a devedora a apresentar relação de credores com os créditos atualizados, não impondo, contudo, atualização necessariamente na data de distribuição do pedido de homologação judicial do plano.

Como esclarecido pelas requerentes, escolheu-se a data de 30.08.2019 para o “congelamento” dos créditos sujeitos, justamente porque neste mês obteve-se maior número de adesões de credores. Bem ponderou a auxiliar do juízo, ademais, que a escolha de uma data faz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

todo sentido, visto que a recuperação extrajudicial é caracterizada por negociação prolongada com todos os credores sujeitos, de modo que exigir a atualização até a data de distribuição do pedido seria pressupor a adesão de todos em data futura e incerta, algo, convenhamos, virtualmente impossível.

É natural que no processo de negociação do plano as requerentes obtenham a adesão de credores em datas não coincidentes e ao longo de meses. Tanto isso é verdade, que as requerentes obtiveram novas adesões já distribuído o pedido de homologação do plano, conforme por elas informado nas manifestações de fls. 3791/3802, 3828/3833 e 3863/3995. Assim, a fixação de data-base em data anterior ao pedido nenhuma distorção produz no quórum, eis que todos os credores sujeitos têm seus créditos corrigidos numa data única.

E é irrelevante que o credor tenha aderido ao plano semanas ou meses depois da data-base de cálculo dos créditos sujeitos. Ao fazê-lo, naturalmente aceitou o credor aderente a correção de seu crédito e incidência de juros até a data fixada pelas devedoras, no âmbito de sua liberdade de disposição patrimonial. Nunca é demais lembrar, aliás, algo frequentemente esquecido em processos de negociação entre particulares, que se está aqui a tratar de direito de crédito, vale dizer, de direito disponível, o que afasta, em princípio, salvo demonstração inequívoca de vícios de consentimento, a possibilidade de questionamento jurisdicional acerca da escolha do credor.

Ainda na seara no cômputo dos créditos sujeitos ao plano, restou sobejamente demonstrado o equívoco cometido pelo Banco do Brasil ao apontar discrepância entre os valores relacionados pelas requerentes e aqueles constantes no site da CVM.

O equívoco reside em se confundir valor nominal do título e seu preço no mercado secundário, este fixado, por força da Circular 3086 do BACEN, por ajuste diário do valor que se obteria com a venda do título. O valor da dívida das requerentes, como por estas bem observado, corresponde ao valor nominal dos títulos, com atualização monetária e juros previstos nas escrituras da emissão das debêntures, e é este, indubitavelmente, o montante do endividamento a ser considerado na composição do quadro de créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afastada, no mais, a duplicidade de valores sugerida pelo Banco do Brasil com relação às pessoas físicas indicadas no relatório desta decisão. Os créditos impugnados estão lastreados em documentação idônea verificada pelo Administrador Judicial, nada justificando a exclusão sugerida pela instituição financeira impugnante.

Restaria, ainda no âmbito de cálculos dos créditos, decidir sobre a sobre as datas de vencimento antecipado das obrigações, questão trazida ao processo não por qualquer credor impugnante, mas pelo olhar atento do Administrador Judicial.

Sem olvidar a importância do tema, bem delineada pelo Administrador Judicial ao iniciar seu parecer, a inexistência de impugnação de credores e a constatação inequívoca de que dita importância, no caso concreto, é meramente conceitual, tornam desnecessário o enfrentamento da matéria pelo juízo.

Ora, constatado que o quórum é atingido, admitido o vencimento antecipado de todas as obrigações em março de 2019, ou admitida as premissas do Administrador Judicial – vencimento em 19.03.2019 das debêntures de 1ª, 3ª e 5ª emissões, e da dívida para com o Banco do Brasil, e no dia 17.06.2019 o vencimento antecipado das debêntures da 2ª emissão –, não há razão para maiores delongas sobre a questão.

Note-se, por fim, que segundo o quadro apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 5253/5254, o quórum é atingido seja qual for a metodologia de cálculo de multa e juros – capitalizados ou sobre o valor original. Irrelevante, pois, também aqui, que se delibere sobre qual a metodologia correta, valendo novamente o registro de que a questão advém da elogiável responsabilidade do auxiliar do juízo na execução de seu mister, e não de impugnação de qualquer credor, os quais, portanto, concordaram com o critério escolhido pelas requerentes.

Em suma, o cenário de aprovação do plano pelo quórum legal só é alterado se reconhecido o conflito de interesses suscitado pelo BNDESPAR. É esta a questão que se passa apreciar a seguir.

**ii) Do conflito de interesses suscitado pela BNDESPAR**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como consta do relatório desta, o conflito de interesses suscitado pelo BNDESPAR residira no fato de o Fundo Aristos, principal acionista da Liq Participações quando do pedido de homologação judicial do plano, e o credor Planner Cash II, titular de 7% dos créditos abrangidos, serem geridos por uma mesma Administradora de Fundos – a Planner Corretora.

Segundo o impugnante, a Planner Corretora “*pode estar se valendo de sua especial posição junto ao fundo credor para aprovar um plano de recuperação extrajudicial no particular interesse dos acionistas, e não em interesse da coletividade de credores*”. Afirma-se, ainda, que a Planner Corretora teria o poder de influir na decisão “*nas duas pontas*”.

Dito de outro modo, o conflito de interesses residiria na existência de identidade de gestão do principal acionista de uma das requerentes e de um Fundo credor signatário do plano, com a suspeita de que a adesão deste teria sido não no seu interesse, mas no interesse do Fundo acionista de uma das devedoras.

Pois bem.

Como bem observado pelo Administrador Judicial em seu parecer, o primeiro argumento a enfraquecer a tese da impugnante é a particularidade do conflito que se sugere: residiria ele não efetivamente em qualquer das hipóteses do taxativo rol de impedimentos contido no art. 43, da Lei 11.101/05, do qual não se depreende, em análise restritiva do dispositivo consagrada por mais abalizadas doutrina e jurisprudência sobre o tema, a inviabilidade do exercício de voto por Fundo de Investimentos credor, na hipótese de ser administrado pela mesma Administradora de Fundo acionista da empresa recuperanda.

Cite-se, a propósito da análise restritiva supracitada, parte da ementa do v. acórdão do paradigmático caso Triunfo, Apelação 1071904-64.2017, de relatoria do Des. César Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Finalidade do art. 43 da Lei 11.101/05. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva. (...) o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo direito societário. Com maior razão, então, deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento.” (grifei)

Nada impede, como bem pondera Marcelo Barbosa Sacramone, “*que o conflito de interesse esteja presente em hipótese não prevista na lei*”<sup>1</sup>. Neste caso, contudo, não há propriamente impedimento ao exercício de voto, mas invalidade “*se for proferido em contrariedade com o interesse da comunhão dos credores*”, o que, acrescento, depende de prova da citada contrariedade por parte de quem a alega. No precedente acima referido, o argumento é desenvolvido com a proficiência habitual por parte do Des. Relator Ciampolini:

“Os casos previstos no parágrafo único do art. 43 da Lei 11.101/05 ensejam conflito formal de interesses, enquanto as situações elencadas no 'caput' do artigo, em decorrência do vínculo negocial, são de conflito material (ALEXANDRE ALVES LAZZARINI). Aplicação, dessa forma, para os casos previstos no 'caput', analogicamente, dos preceitos de impedimento material da Lei de Sociedades por Ações. O conflito material de interesses deve ser analisado 'a posteriori', analisando-se o conteúdo do voto e as circunstâncias fáticas em que foi proferido. 'A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti', nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação' (MARCELO LAMY REGO). Assim, na recuperação, judicial ou extrajudicial, as hipóteses do 'caput' do art. 43 da Lei 11.101/05 devem ser analisadas à luz do caso concreto, buscando-se identificar vantagem concreta auferida pelo credor com relação negocial com a recuperanda, para assim caracterizar o efetivo conflito de interesses e consequente impedimento de voto”. (grifei)

No caso em análise, não há indicação mínima do conflito material aludido no julgado acima, tese, aliás, que sucumbe definitivamente ao se compreender a natureza e as atribuições de uma Administradora e Gestora de Fundo de Investimentos.

A Administradora de Fundos, segundo Instrução CVM nº 555, é “*pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo*”, atividade está consistente no “*conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ou funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros*”.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 1ª Edição, pág. 180



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A atuação da Administradora, à luz da norma em referência e outras aplicáveis à espécie relacionadas pelo auxiliar do juízo em seu parecer, é independente daquela da massa de cotistas e se guia não pelos interesses destes, mas pelos objetivos previstos no regulamento do Fundo administrado. A Administradora age segundo os interesses do Fundo e não de seus cotistas, os quais, na hipótese de não concordarem com a condução do negócio, podem substituir a administração. Como bem ponderou o Administrador Judicial, em resumo, “*não se pode confundir o administrado com o administrador*”, confusão que em que se assenta, grosso modo, a tese de conflito sugerida pelo BNDESPAR. A massa patrimonial do fundo credor (debêntures) não se confunde com a massa patrimonial do fundo sócio (ações), e a administração levada a efeito pela Planner Corretora no caso concreto, em uma e outra ponta, deu-se, há que se presumir, à luz dos seus deveres fiduciários.

Ou seja, a Planner Corretora, na condição de Administradora do Fundo sócio da devedora e do Fundo credor Planner Cash II, deve atuar segundo o regulamento dos Fundos respectivos. Não tem, salvo prova em sentido contrário, interesse que não seja a consecução dos objetivos previstos nos regulamentos dos Fundos por ela administrados. Não age no interesse próprio dos cotistas, o que contrariaria seu objeto social, colocando em risco a administração dos outros diversos Fundos de Investimento de cuja gestão está incumbida.

Nesta linha de ideias, não há como se aplicar analogicamente ao caso concreto o disposto no art. 156, da Lei de Sociedade por Ações<sup>2</sup>. O conflito de interesses tratado na norma pressupõe o interesse conflitante do administrador com o interesse da companhia a impedir sua intervenção em determinada operação social. A Administradora de Fundos de Investimentos persegue não interesse próprio ou de seus cotistas, mas o interesse definido no regulamento do Fundo, hipótese não análoga à prevista na norma societária invocada pelo BNDESPAR.

Mas não é só a questão conceitual acima aposta que afasta o conflito de interesses suscitado no caso concreto. Senão, vejamos.

<sup>2</sup> Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como bem observou o Administrador Judicial, partindo da premissa de que a reestruturação da dívida da Liq Participações é uma inegável vantagem a ela, tem-se que o voto favorável dado pelo Fundo Aristos – via Planner Corretora – é o posicionamento dele esperado. Ora, ninguém há de negar ser um voto em prol do interesse social apoiar o plano, afinal, trata-se de apoiar a sociedade em dificuldades financeiras da qual se é o acionista principal.

A existência de conflito, portanto, residiria na verificação de que a Planner Corretora, ao votar pela adesão ao plano na condição de Administradora do Fundo credor Planner Cash II, não o fez no interesse deste, mas no interesse do Fundo Aristos, o fundo acionista da requerente Liq Participações. E, neste aspecto, definitivamente nada há nos autos que corrobore a suspeita. Não há um único indício de que a Planner Corretora tenha descumprido seus deveres fiduciários ao, na qualidade de Administradora do Planner Cash II, aderir ao plano de recuperação extrajudicial das requerentes.

Ademais, está cabalmente demonstrada a inexistência de vínculo entre o Fundo credor e o Fundo acionista da devedora, a não ser pela identidade de Administradoras, o que, como já se disse, não constitui *per se* o conflito de interesses.

Neste aspecto, apenas para que não se repita informações desnecessariamente, reporto-me àquelas contidas às fls. 5255/5260, as quais revelam que as pessoas na posição de credor (debenturista) e na posição de sócio da devedora não guardam relação de identidade. Em resumo, tem-se que a Planner Cash: i) não é sócia das requerentes; ii) não mantém vínculo com o Fundo Aristos (então principal acionista da Liq Participações); iii) não mantém vínculo com as devedoras; iv) seus cotistas não mantém vínculo com o atual sócio controlador da devedora Liq Participações, que é o Fundo de Investimento em Participações Nilai – Multiestratégia (FIP Nilai); e iv) os cotistas da Planner Cash II não mantém vínculo com o único cotista do FIP Nilai, que é o Providence Investimentos LLC.

No que respeita especificamente ao atual controlador da Liq Participações, conveniente ressaltar que o FIP Nilai não era acionista da requerente quando do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, tendo subscrito as ações emitidas no aumento de capital da companhia em 12.02.2020, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do pleito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Embora o ingresso do FIP Nilai no capital da Liq já estivesse programado desde meados de 2019, o que foi devidamente comunicado ao mercado pela publicação de Fato Relevante, o trâmite da aprovação do aumento de capital, com a observância de condições suspensivas e do prazo de exercício de direito de preferência dos acionistas, resultaram que a subscrição das ações se desse em momento posterior à distribuição do pedido. De toda sorte, visto que o FIP Nilai não é parte aderente ao plano, a aquisição do controle da devedora em momento posterior não caracteriza qualquer conflito de interesses, notadamente porque nem o Fundo controlador, nem seus cotistas, são credores sujeitos ao plano.

**iii) da sujeição do crédito do Santander ao plano de recuperação extrajudicial**

O Santander defende a exclusão do seu crédito do endividamento sujeito ao plano de recuperação extrajudicial.

A controvérsia centra-se na higidez da garantia fiduciária dada pela requerente à instituição financeira, consistente nas contas bancárias precisamente indicadas às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3669 e seguintes dos autos<sup>3</sup>.

Afirmam as requerentes que citadas contas apresentavam saldo zero quando da propositura do pedido de homologação do plano de recuperação. Assim, considerando que a extraconcursalidade do crédito está limitada ao valor da garantia, sendo esta igual zero, o crédito do banco seria quirografário em sua totalidade e, portanto, sujeito ao plano. O Santander, de seu turno, argumenta que a garantia continua a existir, asseverando que ela recai sobre recebíveis futuros e que as contas cedidas fiduciariamente apresentam movimentação diária.

<sup>3</sup> O objeto da garantia é assim definido pelo contrato:

“i) todos os direitos, atuais ou futuros, detidos ou a serem detidos como resultado dos valores depositados, a qualquer tempo, (a) na conta corrente nº 86730-9, mantida na agência 0190 do **Itaú Unibanco**; conta corrente nº 13002634-7, mantida na agência 2271 do **Santander**, e na conta corrente nº 2400-1, mantida na agência 2373 do **Banco Bradesco** (“**Bradesco**” e, em conjunto com **Itaú Unibanco** e **Santander**, “**Instituições Financeiras**”), inclusive valores em trânsito ou em processo de compensação bancária, nas quais serão realizados os pagamentos decorrentes de operações comerciais da **Contax**, da **Contax-Mobitel** e de suas subsidiárias (quando em conjunto, as “**Contas Receita**”); e (b) na conta corrente vinculada a ser aberta por uma das Cedentes (i) até o dia 15 de setembro de 2018; ou (ii) a qualquer momento em que se já verificado o Montante Mínimo Cash Sweep (conforme definido na **Escritura da Terceira Emissão**, na escritura de emissão das **Debêntures da 5ª Emissão** e na **Escritura da Segunda Emissão**), o que ocorrer primeiro (“**Conta Reserva**” e, em conjunto com as Contas Receita, as “**Contas Cedidas Fiduciariamente**”), bem como todos os recursos, atuais ou futuros, juros e rendimentos eventualmente depositados nas **Contas Cedidas Fiduciariamente**, detidos pelas **Cedentes** perante as **Instituições Financeiras** (“**Recursos das Contas Cedidas Fiduciariamente**”);

(ii) da totalidade de Investimentos Permitidos (conforme definido abaixo); e

(iii) dos direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionadas às **Contas Cedidas Fiduciariamente**, aos **Recursos das Contas Cedidas Fiduciariamente**, aos **Investimentos Permitidos**, bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas às **Cedentes** com relação a estes valores e/ou direitos (em conjunto com as **Contas Cedidas Fiduciariamente**, os **Recursos das Contas Cedidas Fiduciariamente** e os investimentos Permitidos, os “**Direitos Cedidos Fiduciariamente**”)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A controvérsia foi bem compreendida e dirimida pelo auxiliar do juízo em seu relatório técnico.

De fato, salta aos olhos a singularidade da garantia fiduciária em análise, a qual, queira a instituição financeira impugnante ou não, recai sim sobre contas correntes definidas no contrato, às quais a instituição financeira garantida, por força disposto na cláusula 6.2.2 do contrato<sup>4</sup>, não teria acesso senão “em decorrência de ordem judicial” que em tempo algum foi requerida pela credora.

A necessidade da referida ordem judicial, aliás, a significar que a garantia fiduciária não se operava por si só, talvez seja o aspecto mais singular do contrato em análise. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário não é elemento constitutivo da garantia fiduciária, de maneira que sua exigência, no caso em análise, revela claramente que não houve transferência de propriedade das contas bancárias cedidas, ou, como queira o Santander, dos recebíveis presentes e futuros nela depositados. Assim, se não houve transferência de propriedade, tal como bem apontado pelo Administrador Judicial, conclusão inevitável é a de que não foi aperfeiçoada a constituição da garantia fiduciária.

Mas não é só: é incontroverso que as contas dadas em garantia possuíam saldo ínfimo ou mesmo negativo quando da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, de modo que indiscutivelmente esvaziada a garantia fiduciária, ainda que se admita tenha ela sido devidamente constituída.

E não socorre o Santander a alegação de que tem direito a recebíveis futuros ou eventuais investimentos vinculados às contas que lhe foram cedidas, visto que não devidamente identificados os citados recebíveis ou as aplicações financeiras no contrato, o que

<sup>4</sup> “As **Partes** estão plenamente cientes e de acordo com o fato de que eventual bloqueio da **Conta Receita** ocorrerá tão somente em decorrência de ordem judicial, não estando as **Instituições Financeiras** obrigadas a acatar quaisquer instruções neste sentido dos **Credores** e **Agentes Financeiros** e/ou das **Cedentes** neste sentido”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

igualmente fulmina a garantia por falta de precisa identificação de seu objeto<sup>5</sup>.

Assim, à luz dos apontamentos acima, isto é, seja pela ausência efetiva de constituição de garantia fiduciária em favor do banco credor, seja porque não identificados os recebíveis e rendimentos eventualmente depositados em tais contas, seja, finalmente, porque as contas bancárias cedidas apresentavam saldo zero na distribuição do pedido, inexorável a conclusão de que materialmente inexistente a garantia fiduciária, razão pela qual quirografário e, assim, sujeito ao plano, o crédito detido pelo Banco Santander. E aqui se deve inverter o questionamento feito pelo Santander ao tratar do objeto da garantia fiduciária estipulada no contrato celebrado pelas partes: a questão não é perquirir por quê as devedoras ofereceriam em garantia contas bancárias cujo valor poderia vir a ser zero; melhor seria indagar o porquê a credora aceitou em garantia contas bancárias por ela não acessíveis e de livre movimentação por parte da devedora.

Por fim, não verifico qualquer ilegalidade na cláusula 4.5 do plano, a qual prevê a cessão fiduciária de contas bancárias, para a garantia de certas debêntures emitidas com a reestruturação pretendida com o plano de recuperação.

A cláusula em questão não importa na supressão de garantias prestadas ao Santander, as quais, como já dito, possuem valor zero. De outro lado, adesão dos credores a cláusula que institui garantia a ser criada no futuro é indiscutivelmente matéria de livre negociação entre devedoras e credores, escapando ao controle de legalidade exercido ao Poder Judiciário na análise do pedido de homologação do plano de recuperação.

<sup>5</sup> “Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor).” (Francisco Loureiro, in Código Civil Comentado. Coord. Min. Cezar Peluso, 11ª ed, Manole, 2017, p. 1333





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**iv) Nulidades atribuídas pelo BANDESPAR a aspectos econômicos do plano: cláusulas 4.1.1. e 4.2.2., e cláusulas 4.4, 4.9 e 4.10 do anexo 4.2.**

Sem olvidar o restritivo rol de questões oponíveis ao plano previsto no art. 164, § 3º. da Lei 11.101/05, é consenso na doutrina e jurisprudência que o plano, mesmo na recuperação extrajudicial, não escapa ao exame de legalidade do juiz, o que, aliás, explica a opção legal pela necessidade de sua homologação judicial, em se tratando da dita recuperação extrajudicial impositiva, isto é, a modalidade em que aos não aderentes é imposto o plano de recuperação aprovado por 3/5 dos créditos a ele sujeitos.

Todavia, igualmente consenso que o exame de legalidade do plano não abrange seus aspectos econômicos, vedando-se ao Judiciário a interferência em questões desta natureza.

Pois bem. A cláusula 4.1.1. trata das opções de pagamento ao credor que, por razões legais ou regulatórios, não pode aderir à opção de pagamento com a subscrição e integralização de Debêntures 7ª Emissão. A Cláusula 4.2.2 prevê a 7ª emissão de debêntures em quatro séries, cada série com característica própria. O anexo 4.2 traz a minuta da escritura da 7ª emissão de debêntures, ao passo que suas cláusulas 4.4, 4.9 e 4.10 detalham o plano de reestruturação do endividamento.

Ou seja, a impugnação do BNDESPAR centra-se exclusivamente sobre os aspectos econômicos do plano, notadamente o deságio e alongamento da dívida, matéria cuja análise, como se sabe, é vedada ao magistrado. Neste sentido é o posicionamento mais do que consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Feitas tais observações, escapa à apreciação judicial questões como o deságio, carência, juros e correção monetária pela TR para cada uma das opções de pagamento previstas no plano. É neste sentido, aliás, o entendimento das C. Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convalidação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convalidação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida." (AI 2234598-69.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.05.2018)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, 'credores quirografários essenciais' e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção Monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI 2118761-63.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 12.03.2018 - destaque não original)

**v) Da Consolidação Substancial**

O endividamento sujeito ao plano decorre de debêntures emitidas pela requerente Liq Participações e garantidas pela requerente Liq Corp. Tal interdependência econômico-financeira, aliada à circunstância de que a devedora principal era controladora da garantidora (ao menos na época da emissão dos títulos que deram origem à dívida), permitem concluir, como bem asseverado na inicial, que é impositiva a consolidação substancial na espécie.

De fato, o endividamento das requerentes é o mesmo, o que justifica a apresentação de plano único, no qual, oportuno consignar, a estrutura devedora/garantidora é mantida – Liq Participações como emissora, e Liq Corp como fiadora.

Registre-se, de todo modo, a inexistência de impugnação à apresentação de plano único pelas requerentes, fato revelador da aquiescência de seus credores com a medida.

**vi) Conclusão e dispositivo.**

Afastadas as alegações deduzidas pelos credores impugnantes, e, cabalmente demonstrada a adesão de mais de 3/5 dos créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, de rigor a homologação postulada pelas requerentes.

Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentado por LIQ CORP S.A e LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Manifestem-se as requerentes sobre a proposta de honorários apresentadas pelo Administrador Judicial (fls. 5384/5387).

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**